



*Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon*

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 264

=====

DATA: 23 DE DEZEMBRO DE 1966.

SÚMULA: REGULA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 30, I), SALVO LEI ESPECIAL QUE PERMITA SUA EXIGÊNCIA EM OUTROS CASOS, SERÁ DEVIDA E COBRADA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, QUANDO SE VERIFICAR A VALORIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS, RESULTANTE DE QUALQUER DAS SEGUINTE OBRAS OU MELHORAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

- A) - ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL;
- B) - RÊDE DE ESGOTOS SANITÁRIOS;
- C) - SANEAMENTO BÁSICO.

ART. 2º - O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CABE AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL BENEFICIADO, OU AOS SEUS SECESSORES, A QUALQUER TÍTULO.

ART. 3º - A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DEVERÁ PUBLICAR PARA A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

A) - O PLANO DE OBRAS OU MELHORAMENTOS E RESPECTIVO ORÇAMENTO ESTIMATIVO, ESTABELECEENDO O LIMITE DAS ZONAS A SEREM BENEFICIADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE;

B) - A RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E (OU) DOS IMÓVEIS A SEREM BENEFICIADOS E RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ART. 4º - INICIADA A OBRA OU MELHORAMENTO QUE MOTIVOU A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, PROCEDER-SE-Á AOS LANÇAMENTOS COM BASE NO VALOR DO INVESTIMENTO NECESSÁRIO À SUA REALIZAÇÃO.

CONTINUA FLS. Nº 2 ...



CONTINUAÇÃO FLS. 1 ...

§ 1º - O CONTRIBUINTE TERÁ O PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS PARA REQUERER A REVISÃO DO RESPECTIVO LANÇAMENTO, SE NÃO CONCORDAR COM A VALORIZAÇÃO FIXADA PELA PREFEITURA.

§ 2º - É ASSEGURADO AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE PROMOVER AVALIAÇÃO JUDICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA VALORIZAÇÃO PROVENIENTE DAS OBRAS OU MELHORAMENTOS PROJETADOS E (OU) EM EXECUÇÃO.

§ 3º - FICA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AUTORIZADA A CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL, ASSEGURADO PELO AVALIAÇÃO DO § 2º, PARA FINS DE LANÇAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS DE SUA ALÇADA.

§ 4º - É ASSEGURADO TAMBÉM, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, O DIREITO DE PRELAÇÃO, PARA ADQUIRIR O IMÓVEL, PELO VALOR QUE LHE ATRIBUIR O CONTRIBUINTE, ACRESCIDO DE 10%, SE NÃO HOUVER ACÔRDO NA FIXAÇÃO DÊSTE VALOR, PARA OS EFEITOS DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA, IMPOSTOS E TAXAS; NESSE CASO, FAR-SE-Á A IMISSÃO DE POSSE, DÊSTE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EFETUE O DEBÓSITO COM A PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA, INDICADA NO § 2º OU DE VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

ART. 5º - O LANÇAMENTO TOTAL NÃO EXCEDERÁ AO CUSTO DA OBRA OU MELHORAMENTO.

ART. 6º - NO CUSTO DA OBRA OU MELHORAMENTO SERÃO COMPUTADAS TAMBÉM AS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DESAPROPRIAÇÕES E EVENTUAIS FINANCIAMENTOS, INCLUSIVE COMISSÕES, DIFERENÇAS DO TIPO DE EMPRÉSTIMO, OU PRÊMIOS DE REEMBÓSO.

ART. 7º - PODERÃO SER ESTABELECIDAS ZONAS DE DIFERENTE VALORIZAÇÃO QUANDO A OBRA OU MELHORAMENTO BENEFICIAR DIRETAMENTE OS DIVERSOS IMÓVEIS.

ART. 8º - NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DEVERÃO SER INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS OS IMÓVEIS CONSTANTES DO LOTEAMENTO APROVADO OU FÍSICAMENTE DIVIDIDOS EM CARÁTER DEFINITIVO.

ART. 9º - NO CASA DO CONDOMÍNIOS, QUER DE TERRENOS SIMPLEMENTE, QUER DE TERRENOS COM EDIFICAÇÕES, A CONTRIBUIÇÃO SERÁ LANÇADA EM NOME DE TODOS OS CONDÔMINOS, OS QUAIS SERÃO RESPONSÁVEIS NA PROPORÇÃO DE SUAS QUOTAS.

CONTINUA NA FLS. 3 ...



*Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
ESTADO DO PARANÁ

Fls. nº 3 ,..

CONTINUAÇÃO FLs. 2 ...

ART. 10º - NO CASO DE PARCELAMENTO COMPROVADO DE IMÓVEL JÁ LANÇADO, PODERÁ O LANÇAMENTO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, SER DESDOBRADO EM TANTOS OUTROS QUANTOS FOREM OS IMÓVEIS EM QUE SE SUBDIVIDIR I PRIMITIVO.

ART. 11º - PARA AS OBRAS E MELHORAMENTOS A QUE SE REFEREM AS LETRAS A E B DO ART. 1º, A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ CALCULADA DA SEGUINTE FORMA:

O CUSTO DEVIDO POR QUALQUER BENEFICIÁRIO, POR METRO DE TESTADA DO LOTE, SERÁ O RESULTADO DA DIVISÃO DO CUSTO TOTAL (PARCIAL, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL) DAS OBRAS OU MELHORAMENTOS, PELO NÚMERO DE METROS DA TOTALIDADE DAS TESTADAS DOS LOTES, A SEREM BENEFICIADOS PELO PROJETO - DA OBRA PÚBLICA.

ART. 12º - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SERÁ COBRADA:

A) - DE UMA SÓ VEZ: QUANDO INFERIOR À METADE (1/2) DO SALÁRIO MÍNIMO LOCAL EM DINHEIRO; EM IMÓVEIS PELOS SEUS VALORES APÓS A VALORIZAÇÃO; E EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL PELO VALOR NOMINAL, DESDE QUE EMITIDOS ESPECIALMENTE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA OU MELHORAMENTO QUE MOTIVOU A CONTRIBUIÇÃO.

B) - NOS DEMAIS CASOS EM PRESTAÇÕES MENSAIS, SEMESTRAIS OU ANUAIS, NO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA.

ART. 13º - SE POR QUALQUER FATÔRES, FOR VERIFICADO QUE O LANÇAMENTO TOTAL NÃO COBRIU AS DESPESAS EFETUADAS, SERÁ LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EFETUAR O LANÇAMENTO DA DIFERENÇA, CUJA COBRANÇA SE FARÁ NA FORMA DO ART. 12º.

§ ÚNICO - PARA CUMPRIMENTO DO DISPÔSTO NESTE ARTIGO, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SE OBRIGA A COMPROVAR A EXATIDÃO DAS DIFERENÇAS VERIFICADAS PELO CONFRONTO DAS IMPORTÂNCIAS EFETIVAMENTE COBRADAS E DISPENDIDAS NAS OBRAS E (OU) MELHORAMENTOS REALIZADOS.

ART. 14º - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NÃO INCIDIRÁ SOBRE IMÓVEIS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A DEZ (10) VÊZES O SALÁRIO MÍNIMO LOCAL QUANDO SE TRATAR DE TERRENOS SIMPLES MENTE.

CONTINUA FLs. 4 ....



*Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
ESTADO DO PARANÁ

FLS. Nº 4 ...

CONTINUAÇÃO FLS. Nº 3 ...

§ ÚNICO - PARA GOZAR DA ISENÇÃO DÊSTE ARTIGO, O PROPRIETÁRIO FARÁ PROVA DE QUE NÃO POSSUI OUTRO IMÓVEL NO MUNICÍPIO, NEM INDIVIDUALMENTE, NEM COMO SÓCIO OU PARTICIPANTE DE SOCIEDADE CIVIL OU COMERCIAL.

ART. 15º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR PARA O EXERCÍCIO DE 1967 E SUBSEQUENTES, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1966.

WERNER WANDERER  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

LAUDELINO LIMBERGER  
SECRETÁRIO